



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 409/2008

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZ CEL PM RÚBIO PAULINO COELHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, inciso VII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a necessidade de atualizar a norma que trata da prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Militar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 301 e 303 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e na Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, aplicável, subsidiariamente, aos servidores do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário dos servidores da Justiça Militar deverá, em qualquer situação, ser previamente autorizada pelo Presidente.

Art. 2º A prestação de serviço extraordinário somente será autorizada se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário será autorizada nas seguintes situações:

I - atuação em sessões de julgamento da Justiça Militar que se realizarem fora do expediente forense, hipótese em que a Gerência Judiciária ou a Direção do Foro, respectivamente, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar ou das Secretarias de Juízo Militar, especificará o nome do servidor e a quantidade de horas-extras trabalhadas;

II - outras situações reconhecidas como inadiáveis, excepcionais ou atípicas, pelo Diretor-Geral do Tribunal ou pelo Diretor do Foro, respectivamente, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar ou das Secretarias de Juízo Militar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Caberá às chefias promoverem ajustes nas rotinas e nos horários de trabalho, visando a evitar situações motivadoras do serviço extraordinário.

Art. 5º O limite máximo diário para prestação de horas-extras será o correspondente:

- I - nos dias úteis, à diferença entre dez horas e o número de horas fixado para a jornada de trabalho do servidor;
- II - nos sábados, domingos e feriados, a oito horas.

Art. 6º Deverá ser observado intervalo obrigatório para descanso de, no mínimo, trinta minutos:

I - entre a jornada normal e a extraordinária;

II - nos sábados, domingos e feriados, quando a prestação de serviço extraordinário ultrapassar seis horas.

§ 1º - O intervalo a que se refere este artigo deverá ser registrado na folha de frequência.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em atuação nas sessões de julgamento da Justiça Militar.

Art. 7º A convocação dos servidores que prestarão serviço extraordinário deverá ser feita pelo superior de nível hierárquico mais elevado da área de lotação destes ou pelo Diretor do Foro, respectivamente, quando se tratar de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar ou das Secretarias de Juízo Militar.

Art. 8º Para efeito de pagamento do serviço extraordinário, o valor da hora-extra corresponderá ao valor da hora normal baseada na remuneração do servidor, acrescida de cinquenta por cento, observado o disposto no art.148, *caput*, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 9º O tempo em que o servidor atuar como professor ou instrutor em programas do Tribunal de Justiça Militar, de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, não será remunerado a título de serviço extraordinário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 Não farão jus ao recebimento de horas-extras, podendo, entretanto, beneficiar-se da compensação das horas laboradas em final de semana, feriados, férias ou férias-prêmio, os servidores:

I - ocupantes de cargos em comissão;

II - detentores de título declaratório do direito à percepção da diferença, integral ou proporcional, entre as remunerações de seu cargo efetivo e de cargo em comissão;

III - ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial – classe B.

Art. 11 Na impossibilidade de pagamento ou atendendo à conveniência administrativa, desde que expressa a anuência da chefia imediata, será permitida a compensação integral ou parcial das horas-extras realizadas pelo servidor.

Art. 12 Para fins de compensação ou pagamento, só serão consideradas as horas-extras efetivamente autorizadas.

Art. 13 O registro do serviço extraordinário será feito na folha de frequência do servidor.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Fica revogada a Portaria nº 238/98.

Publique-se. Cumpra-se

Belo Horizonte, 09 de abril de 2008.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Presidente do TJMMG